

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Processo Nº 27/2019 C.D./STJD
DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: SERGIO CARDOSO

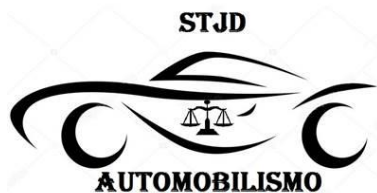
**ASSISTENTE DA PROCURADORIA: AMADEU RODRIGUES DA SILVA,
BARBARA RODRIGUES DA SILVA E HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS
LTDA.**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

EMENTA

**DENUNCIA OFERTADA PELA
PROCURADORIA DO STJD – IMPUTAÇÃO
DE AGRESSÃO MEMBROS DE EQUIPE
PARTICIPANTE – INCONFORMISMO COM
RESULTADO DA PROVA – FALTA DE
PROVAS – IMPROCEDENCIA DA DENUNCIA
- UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em julgar Improcedente a Denúncia.



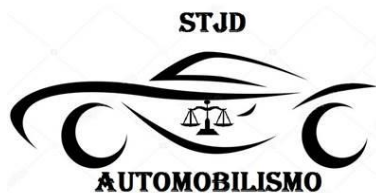
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros-
Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Marcelo Coelho de Souza,
Carlos Alberto Diegas Dutra e Leonardo Pampillon.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº 27/2019 - C.D./STJD
DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: SERGIO CARDOSO

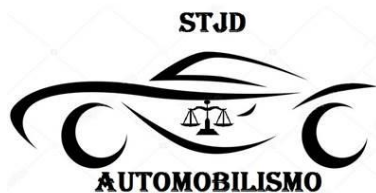
ASSISTENTE DA PROCURADORIA: AMADEU RODRIGUES DA SILVA, BARBARA RODRIGUES DA SILVA E HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório,

A Procuradoria de Justiça Desportiva atuante junto a este Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, no uso de suas atribuições legais, apresentou **DENÚNCIA** em face de **SERGIO CARDOSO** por fatos ocorridos por ocasião da disputa da 8ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car/2019, ocorrida no dia 15/07/2019 no Autódromo Internacional do VeloPark/RS.

Segundo a narrativa da Denúncia o **Denunciado-SERGIO CARDOSO**, insatisfeito com o resultado de pista, adentrou ao Box da Equipe Hot Car Competições com o intuito de agredir o chefe da Equipe e demais membros consumando seu propósito com agressões ao **Sr. Amadeu Rodrigues e Bárbara Rodrigues**, além de proferir diversos palavrões, ofendendo, dessa forma, os membros da Equipe e teve que ser retirado do Box pelo Segurança da Prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Que o Denunciado, em razão das atitudes tomadas, agiu de maneira que contraria a ética desportiva ao chegar às “vias de fato” com o **Sr. Amadeu Rodrigues** e sua filha **Bárbara Rodrigues** que se encontravam, naquele momento, trabalhando dentro do Box da Equipe, de acordo com o que se observa do Boletim de Ocorrência lavrado pela 1ª. Delegacia de Polícia de Porto Alegre/RS.

Nesse sentido, sustenta que o Denunciado por não fazer parte de qualquer Equipe e que também não há qualquer prova de que o mesmo estivesse credenciado para o evento não pode vir a responder pela infração prevista no artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD, razão pela qual pugna para que o mesmo seja enquadrado no Estatuto do Torcedor, a fim de que seja aplicada a pena de proibição de acesso e permanência em qualquer praça desportiva do Automobilismo por período não inferior a 360 dias, tendo como paradigma o Processo nº 16/2014 desta Comissão Disciplinar da relatoria do Dr. Fernando Marques de Campos Cabral Filho.

Às fls. 46-51, encontra-se a peça de defesa do Denunciado-SERGIO CARDOSO, sustentando a ausência de qualquer prova dos fatos narrados na Denúncia e pugnando pelo seu arquivamento.

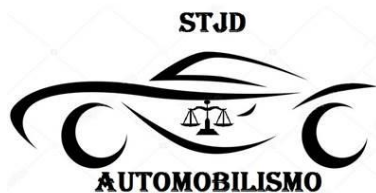
Às fls. 40-41, encontra-se manifestação do Ofendido pugnando pela condenação do Denunciado, sendo-lhe aplicada uma penalidade coerente com a agressão praticada.

É o relatório,

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Processo Nº 27/2019 C.D./STJD
DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: SERGIO CARDOSO

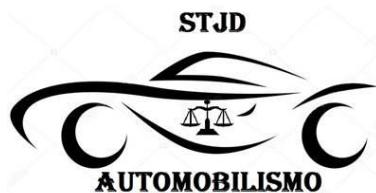
**ASSISTENTE DA PROCURADORIA: AMADEU RODRIGUES DA SILVA,
BARBARA RODRIGUES DA SILVA E HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS
LTDA.**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto,

Pelo que se infere dos autos, busca a Procuradoria atuante junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo a penalização do aqui Denunciado – **SÉRGIO CARDOSO**, visando a proibição do mesmo de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do automobilismo por período não inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, por suposta agressão ao Sr. Amadeu Rodrigues, proprietário da Equipe Hot Car Competições, bem como a sua filha Bárbara Rodrigues.

Nesse sentido, sustenta que o Denunciado, ao final da 8ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car/2019, insatisfeito com o resultado da prova teria invadido o Box da citada equipe, bastante alterado, em procedimento que contraria a ética desportiva e chegado as “vias de fato” com o suposto ofendido a sua filha Sra. Bárbara Rodrigues.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

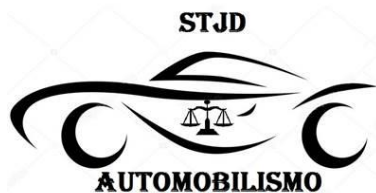
Com efeito, compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência, que a douta Procuradoria não foi capaz de trazer aos autos qualquer prova que corrobore o alegado.

O que se tem, é apenas um Registro de Ocorrência junto a 11^a. Delegacia de Polícia de Porto Alegre/RS, conforme se vê às fls. 8/9 e uma reclamação junto aos Comissários Desportivos que se encontra às fls, 14 do Inquérito – Processo 20/2019.

Pois bem, instados a se pronunciar sobre os fatos aqui narrados, tanto o Diretor de Prova - Sr. Mirnei Piroca, quanto os Comissários Desportivos que atuaram na etapa, foram unânimes em afirmar que de fato ao final da prova, houve um grande tumulto em frente ao Box da Equipe Hot Car Competições como puderam verificar pelas imagens das câmeras, mas que não puderam visualizar nas imagens qualquer agressão, conforme quer fazer crer a Procuradoria, conforme fls. 31/37 do citado Inquérito.

Portanto, a em que pese os esforços da Procuradoria essa não foi capaz de trazer aos autos qualquer prova, por mais ínfima que seja, que pudesse corroborar os fatos aqui alegados.

Nesse sentido, cumpre ainda salientar que até mesmo a prova testemunhal requerida pelo ofendido no sentido da oitiva da testemunha – ANDRE MORAES e deferida por esse Relator, não chegou a ser produzida, na medida em que posteriormente houve a desistência de sua produção, conforme se verifica às fls. 86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Com efeito, é certo, que qualquer prática de atitude antidesportiva como a aqui narrada, deve ser veementemente repelida e punida por esse Tribunal, desde que consubstanciada em provas o que, a meu sentir, não é o caso da hipótese vertente.

Desse modo, a míngua de qualquer prova, por mais ínfima que seja, que possa amparar a presente Denúncia, voto no sentido de julgar improcedente a presente Denúncia, determinando desde já, seu arquivamento.

É como voto,

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD